



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001100/2003-67
Recurso nº - Embargos
Acórdão nº **3801-002.669 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante GUAVIRÁ INDUSTRIAL E AGROFLORESTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EVIDENCIADA ACOLHIMENTO.

É de se acolher os Embargos de Declaração quando sendo constatada omissão no julgamento e dar-lhe efeitos infringentes.

COBRANÇA OBJETO DE OUTRO PROCESSO. EXCLUSÃO.

Havendo valores objeto de outro processo, esses devem ser excluídos do processo sob pena de duplicidade.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 04/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargo de declaração interposto em face de decisão do recurso voluntário que denegou o ressarcimento de créditos presumidos de IPI relativos a aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos exportados, referentes a período de outubro a dezembro de 2002.

Alega a Embargante que o acórdão ao negar provimento ao recurso voluntário interposto, restou omissa quanto ao pedido de exclusão da cobrança de R\$ 6.950,59 (seis mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), posto que esta cobrança já está sendo objeto de outro processo administrativo em curso (PAF n.º 13151.000001/2003-23).

Isto porque, o valor total da COFINS de março de 2003 era de R\$ 33.633,63, sendo que parte deste valor (R\$ 26.683,04) foi compensado com o crédito requerido no presente processo, e a outra parte (R\$ 6.950,59) foi compensada com o crédito objeto do Pedido de Ressarcimento n.º 13151.000001/2003-23.

Assim sendo, mesmo que não tenha sido provido o Recurso Voluntário da Embargante, para deferir a totalidade do crédito de IPI pleiteado, esta E. Turma deve se manifestar sobre a exclusão do montante correspondente a R\$ 6.950,59, já que tal valor está sendo discutido em outro processo administrativo

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

Conheço dos embargos porque tempestivos, e a eles dou provimento.

Reclama a Embargante de omissão da Turma na apreciação do presente processo em decorrência da manutenção da cobrança do valor de R\$ 6.950,59, posto que esta cobrança já está sendo objeto de outro processo administrativo em curso (PAF n.º 13151.000001/2003-23).

Como ficou evidenciado tal reclamação é procedente.

O pedido total nesse processo foi de R\$ 26.685,04 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos).

O valor deferido de R\$ 22.797,21 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos).

O total dos valores devidos era de R\$ 36.086,98 (trinta e seis mil e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) sendo que R\$ 2.453,35 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos) mediante pagamento de DARF e R\$ 33.633,63 (trinta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos) mediante compensações, sendo que a diferença de R\$ 6.950,59 (seis mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos) é objeto do processo n.º 13151.000001/2003-23.

Desse modo, o montante de R\$ 6.950,59 constante do processo n.º 13151.000001/2003-23 deve ser excluído do presente.

Inclusive, essa informação, de que esse valor é objeto daquele processo foi feita pela Recorrente desde o início desse processo.

Nesse sentido, voto dar provimento aos presentes embargos para excluir o valor de R\$ 6.950,59 (seis mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos) constante do processo n.º 13151.000001/2003-23.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl, Relator

Processo nº 10183.001100/2003-67
Acórdão n.º **3801-002.669**

S3-TE01
Fl. 253

CÓPIA